



Recebido
26-09-2022
Thalia

ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Umari
PODER LEGISLATIVO

Rua Sete de Setembro, 67 – Centro – Umari-Ce, Fone (088) 3578-1276

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 010/2022, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022.

"JULGA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARI-CE, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 - PROCESSO Nº 12898/2018-0, DE RESPONSABILIDADE DA EX - PREFEITA MIRINEIDE PINHEIRO MOURA, ACOLHENDO O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA".

A **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** DA CÂMARA MUNICIPAL DE UMARI (CE) no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de UMARI, após regular processo administrativo oriundo do TCE/CE Nº 12898/2018-0 (nº de origem 100463/16) deliberou sobre as contas da Prefeitura Municipal de Umari - CE, exercício financeiro de 2015;

CONSIDERANDO que foi oferecida ampla defesa a referida mandatária;

CONSIDERANDO que a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de UMARI-CE, **por votação da maioria de seus membros**, concluiu por manter o Parecer Prévio das contas da Ex-Prefeita MIRINEIDE PINHEIRO MOURA, exercício financeiro de 2015.

DECRETA,

Art. 1º - Fica mantido o Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das Prestações de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Umari/CE, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Mirineide Pinheiro Moura, acolhendo, nessa parte, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Umari

PODER LEGISLATIVO

Rua Sete de Setembro, 67 – Centro – Umari-Ce, Fone (088) 3578-1276

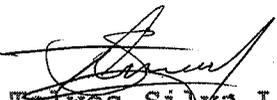
Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2022.


Lenizia Maria Evangelista Carlos
Presidente - CFO


Debora Aurea Rodrigues Fideles
Relatora - CFO


Teiwes Silva Lima
Membro - CFO

PROCESSO Nº 12898/2018-0 (Nº DE ORIGEM: 100463/16)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: UMARI
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
RESPONSÁVEL: MIRINEIDE PINHEIRO MOURA (PREFEITA)
RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA
PARECER PRÉVIO Nº 00143/2019

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE UMARI. EXERCÍCIO DE 2015. PARECER MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DECISÃO DO PLENO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 42-A da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE), apreciou a presente Prestação de **CONTAS DE GOVERNO** do Município de **UMARI**, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade da Senhora **MIRINEIDE PINHEIRO MOURA**, e ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, acolheu o Relatório e o Voto da Conselheira Relatora, pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS**, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Umari para o respectivo julgamento. **Recomendações**. Sejam notificados a Prefeita e a Câmara Municipal. Expedientes Necessários.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de novembro de 2019.

Edilberto Carlos Pontes Lima
Conselheiro Presidente

Patrícia Saboya
Conselheira Relatora

José Aécio Vasconcelos Filho
Procurador de Contas

PROCESSO Nº 12898/2018-0 (Nº DE ORIGEM: 100463/16)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: UMARI
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
RESPONSÁVEL: MIRINEIDE PINHEIRO MOURA (PREFEITA)
RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de **UMARI**, relativas ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade da Sra. **MIRINEIDE PINHEIRO MOURA**, encaminhada ao extinto TCM, em meio eletrônico, para receber exame e Parecer Prévio, nos termos do art. 78, I, da Constituição Estadual.

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Conselheiro Domingos Filho do extinto TCM (seq. 202), que os remeteu à Diretoria de Fiscalização – DIRFI para a devida instrução (seq. 203), onde a 3ª Inspeção emitiu a Informação Inicial nº 6.106/2016 (seq. 204), apontando irregularidades.

Notificada (seq. 206/209), a Prefeita Mirineide Pinheiro Moura apresentou, tempestivamente, justificativas (seq. 211/213) e documentos (seq. 214/236), que após analisados pela 3ª Inspeção, esta elaborou a Informação Complementar nº 14.936/2016 (seq. 240), dando pela permanência de algumas irregularidades.

O processo foi redistribuído ao Cons. Francisco Aguiar, conforme certificou a Secretaria do extinto TCM (seq. 242/244).

Por força da Emenda Constitucional nº 92/2017, publicada no D.O.E de 21/08/2017, que extinguiu o TCM, o feito foi distribuído ao Cons. Substituto Paulo César (seq. 245) e, considerando a nova redação do art. 76, da LOTCE, ao qual foi acrescido o §1º, inc. I, em razão da Lei nº 16.819/2019, publicada no DOE de 09/01/2019, que determinou o sorteio dos processos de Contas de Governo somente a Conselheiros, os autos foram distribuídos a esta Relatoria (seq. 249).

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 6.816/2019 (seq. 256), da lavra do Dr. Eduardo de Sousa Lemos, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS, sugerindo, ainda, ressarcimento ao erário de eventual dano causado, aplicação de multa, inclusão do nome da Responsável em lista a ser enviada a Justiça Eleitoral e, por fim, determinações a Unidade Técnica.

É o Relatório.

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar a competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I, e Emenda Constitucional nº 92/2017, da Constituição Estadual, a aprovação, aprovação com ressalvas ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos de Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nas respectivas Prestações de Contas de Gestão do Poder Legislativo.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Inspeção de Controle Externo, cujo Relatório Técnico demonstra diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para as razões de Voto apontadas sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas.

1.0. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. O Processo de Prestação de Contas de Governo alusivo ao exercício de 2015 foi encaminhado em meio eletrônico à Câmara Municipal em 29/01/2016, portanto, **dentro do prazo** determinado na IN-TCM nº 02/2013.

1.2. A validação do envio da Prestação de Contas de Governo em meio eletrônico ao extinto TCM ocorreu em 08/04/2016, em **cumprimento** ao prazo fixado no art. 42, § 4º da Constituição Estadual, e no art. 6º, caput, e § 2º da IN-TCM nº 02/2013.

1.3. Em consulta ao endereço eletrônico <http://www.umari.ce.gov.br>, o Órgão Técnico verificou que não houve a divulgação da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2015, em descumprimento ao art. 48 da LRF (seq. 204 e 240).

Com as devidas vênias à Unidade Técnica, verifiquei, em consulta ao endereço eletrônico <http://www.umari.ce.gov.br/pcg.php>, que a Prestação de Contas de Governo do Município de Umari relativa ao exercício de 2015 foi amplamente divulgada, em **obediência** ao **art. 48** da LRF, razão pela qual dou por sanada a falha apontada.

2.0. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

2.1. A **Lei de Diretrizes Orçamentárias** para o exercício seguinte (2016) foi encaminhada ao extinto TCM em **cumprimento** ao disposto no art. 4º da IN-TCM nº 03/2000, alterada pela IN-TCM nº 01/2007.

2.2. O Órgão Técnico, inicialmente, acusou que a **Lei Orçamentária Anual** para o exercício de 2016 não foi protocolada no extinto TCM, **descumprindo** o art. 42, § 5º da Constituição Estadual, e a IN-TCM nº 03/2000, alterada pela IN-TCM nº 01/2007.

Em suas justificativas, a Defesa apresentou a Lei Orçamentária para o exercício de 2016 (seq. 214/223), todavia, a Unidade Técnica registrou que tal não fora enviada na forma determinada pela IN-TCM nº 03/2000, ou seja, em formato eletrônico.

Recomenda-se à Administração municipal que **atente** para os normativos desta Corte, no que se refere ao envio da Lei Orçamentária Anual.

2.3. A **Programação Financeira** e o **Cronograma de Execução Mensal de Desembolso** para o exercício seguinte (2016) foram encaminhados ao extinto TCM em **obediência** ao prazo estabelecido no art. 6º da IN-TCM nº 03/2000.

3.0. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

3.1. A **Lei Orçamentária Anual nº 218/2014** fixou despesas no montante de **R\$ 19.579.883,60**, tendo o Poder Executivo no decorrer do exercício de 2015 realizado alterações orçamentárias por meio da abertura de **Créditos Adicionais** no montante de **R\$ 5.160.490,00**, sendo **R\$ 4.610.490,00 Suplementares** e **R\$ 550.000,00 Especiais**, todos através da fonte de recursos **Anulação de Dotações**.

O Órgão Técnico constatou que o total dos créditos suplementares abertos por meio dos Decretos (R\$ 4.610.490,00) divergiu R\$ 14.200,00 do total extraído do SIM (R\$ 4.624.690,00), divergência que se refere aos créditos abertos para o Poder Legislativo, os quais foram registrados em duplicidade no SIM (seq. 204 e 240).

Recomenda-se ao ente municipal que **empreenda** meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados dos Decretos de abertura de Créditos Adicionais e do SIM.

3.2. No tocante as autorizações para abertura dos créditos suplementares, a Unidade Técnica registrou que foram concedidas através da Lei Orçamentária, até o limite de **100%** do seu valor total, que equivale a **R\$ 19.579.883,60** (seq. 204).

Com as devidas vênias ao Órgão Técnico, verifiquei, em exame ao art. 7º, inc. II, da Lei Orçamentária Anual nº 218/2014, disponibilizada no endereço eletrônico da Prefeitura de Umari (<http://www.umari.ce.gov.br/lrf.php>), que o **limite** para abertura dos créditos suplementares na verdade correspondeu a **25%** do total do Orçamento, que equivale a **R\$ 4.894.970,90**, e não 100% conforme registrado na instrução inicial.

Considerando que foram abertos créditos do tipo suplementares no total de **R\$ 4.610.490,00**, conclui-se que foi respeitado o limite de **25% (R\$ 4.894.970,90)** estabelecido na Lei Orçamentária nº 218/2014.

3.3. Quanto aos créditos especiais (R\$ 550.000,00), a Unidade Técnica atestou que tais foram autorizados por meio da Lei Municipal nº 232/2015, acostada aos autos (seq. 63/64).

4.0. DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA

4.1. A **Receita Orçamentária Arrecadada** em 2015 foi **R\$ 16.409.728,78**, que equivale a **83,81%** do valor previsto no Orçamento (R\$ 19.579.883,60), resultando em uma insuficiência de arrecadação de **16,19% (R\$ 3.170.154,82)**.

Comparando a receita arrecadada de 2015 (R\$ 16.409.728,78) com o que foi arrecadado no exercício anterior (R\$ 15.042.940,64), verifica-se um acréscimo de **9,08% (R\$ 1.366.788,14)**, demonstrando, dessa forma, que o Município de Umari buscou incrementar a arrecadação de sua receita total.

Diante do fato de alguns Municípios, no exercício de 2015, terem recebido judicialmente valores relacionados à recomposição de verbas (PRECATÓRIOS) vinculados ao FUNDEF, o Órgão Técnico, inicialmente (seq. 204), solicitou, caso o Município tenha recebido tais valores, um cronograma com a previsão de uso e destinação dos recursos, solicitação desconsiderada na fase complementar (seq. 240), tendo em vista que o Município de Umari não recebeu recursos dessa natureza no exercício de 2015.

4.2. As **Receitas Tributárias** arrecadadas no exercício (**R\$ 355.639,67**) representaram **69,84%** do previsto (R\$ 509.200,00), ocasionando um déficit de arrecadação tributária de **30,16% (R\$ 153.560,33)**.

Recomenda-se à gestão municipal que **incremente** a arrecadação das receitas tributárias, evitando grandes distorções em relação ao que foi planejado.

5.0. DA DÍVIDA ATIVA

5.1. A Unidade Técnica, ao apurar a movimentação dos valores que compõem a **Dívida Ativa**, apresentou o seguinte quadro demonstrativo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
Saldo do Exercício Anterior (2014)	689.217,92
(+) Inscrições no Exercício de 2015	79.158,38
(-) Cobrança em 2015 (Dívida Ativa Tributária)	1.921,36
(-) Cobrança em 2015 (Dívida Ativa Não Tributária)	0,00
(-) Prescrições em 2015	18.473,28
(=) Saldo para o Exercício Seguinte (2016)	747.981,66
Percentual da Cobrança em relação ao Saldo do Exercício Anterior	0,27%

Do quadro acima, o Órgão Técnico destacou o aumento no saldo da Dívida Ativa e a falta de esforços por parte da Administração em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar esses créditos.

Em que pese a Defesa ter informado que o Município vem realizando cobranças para arrecadar os valores da Dívida Ativa, nenhuma prova documental foi acostada aos autos, impossibilitando esta Relatoria de atestar os argumentos ofertados.

Sobre o assunto, é dever afirmar que há muito o que realizar, tendo em vista o que os números revelam; ou seja, do total de **R\$ 689.217,92** inscritos em exercícios anteriores, foi arrecadado em 2015 apenas **0,27% (R\$ 1.921,36)**.

A preocupação na recuperação desses créditos resulta no fato de que até determinado momento representam direitos para o Município. Entretanto, após prescreverem, acarretam prejuízos ao Erário. Portanto, **recomenda-se** à Administração municipal de Umari que **adote** providências para incrementar a arrecadação dessas receitas, seja administrativa ou judicialmente.

5.2. Sobre a Dívida Ativa Não Tributária oriunda de multas e imputações de débitos aplicadas pelo extinto TCM, o Órgão Técnico, na fase inicial, constatou:

a) Não constam pendências relativas à inscrição de Dívida Ativa Não Tributária para o exercício em questão.

b) Não comprovação de que foram adotadas medidas administrativas ou judiciais objetivando cobrar os valores abaixo descritos, decorrentes de imputações de débitos, valores esses já inscritos no controle da Dívida Ativa municipal:

Processo nº	Acórdão nº	Responsável	Valor (R\$)
11777/10	1807/2015	Luiz Gonzaga Viana	14.964,00
10706/11	2245/2015	Sebastião Ilmar Brasil Silva	37.065,60
20875/10	5929/2014	Christienne Kayse de Sousa Germano	7.422,48

Embora a Responsável tenha alegado que o setor tributário do Município vem adotando medidas objetivando a cobrança dos créditos descritos, tal não restou comprovado, concluindo-se pela manutenção da ocorrência.

Recomenda-se ao ente municipal que **adote** providências no sentido de arrecadar os valores inscritos na Dívida Ativa, seja administrativa ou judicialmente.

6.0. DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL

A **Receita Corrente Líquida** – RCL apurada em 2015 foi **R\$ 16.409.728,78**, tendo a Unidade Técnica atestado a compatibilidade entre os dados do SIM, do RREO e do Balanço Geral (seq. 204).

7.0. DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA EMPENHADA

A **Despesa Orçamentária Empenhada** em 2015 foi **R\$ 16.605.986,60**, que equivale a **84,81%** do valor fixado no Orçamento (R\$ 19.579.883,60), resultando em uma economia orçamentária de **15,19% (R\$ 2.973.897,00)**.

8.0. DOS LIMITES LEGAIS

8.1. O Órgão Técnico atestou que foi aplicado **R\$ 3.556.598,15** na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondendo a um percentual de **32,97%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências, **cumprindo** o percentual mínimo de **25%** exigido no **art. 212 da Constituição Federal**.

8.2. A Unidade Técnica verificou que foi aplicado **R\$ 2.045.279,20** em ações e serviços públicos de saúde, que representou **18,96%** das receitas provenientes de impostos e transferências, em **cumprimento** ao percentual mínimo de **15%** exigido no **inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal**, acrescido pelo **art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00**.

8.3. As Despesas com Pessoal representaram **55,68% (R\$ 9.137.382,03)** da Receita Corrente Líquida - RCL, sendo **53,06% (R\$ 8.707.699,25)** do Poder Executivo e **2,62% (R\$ 429.682,78)** do Poder Legislativo, **cumprindo**, desta forma, o dispositivo contido no **art. 169 da Constituição Federal**, e os limites estabelecidos nos **artigos 19, III, e 20, III, "a" e "b"**, ambos da LRF.

Em que pese o cumprimento ao limite máximo de 54% para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo, a Unidade Técnica constatou que referidos gastos atingiram o limite prudencial preconizado na LRF, não tendo a Responsável se reportado sobre o assunto (seq. 204 e 240).

Recomenda-se ao ente municipal que **acompanhe** os percentuais de Despesas com Pessoal, a fim de evitar o descumprimento aos limites definidos na LRF.

Apontou ainda o Órgão Técnico, que o total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo extraído do SIM (R\$ 8.707.699,25) divergiu R\$ 149.190,99 do total registrado no RGF do último período (R\$ 8.856.890,24), diferença não esclarecida pela Defesa. Não obstante essa divergência, ao calcular o percentual de gastos com pessoal utilizando o maior valor (RGF), o limite de 54% da LRF também é atendido, posto que apurado o percentual de 53,97%.

Recomenda-se à gestão municipal que **empreenda** meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do SIM e do RGF.

8.4. De acordo com as Informações Técnicas Inicial e Complementar (seq. 204 e 240), a fixação e o repasse do **Duodécimo** ao Poder Legislativo se comportaram da seguinte forma:

Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2014	R\$ 9.311.797,25
7% da Receita	R\$ 651.825,81
Fixação Orçamentária Inicial (LOA)	R\$ 902.400,00
Fixação Orçamentária Readequada (Decreto nº 001/2015)	R\$ 651.825,81
Valor Repassado	R\$ 651.825,84

Observa-se, no quadro acima, que o valor fixado na LOA a título de Duodécimo (R\$ 902.400,00), ultrapassou o limite máximo de 7% permitido pela Constituição Federal (R\$ 651.825,81). Isso, fez com que o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 001/2015, de 30/01/2015 (seq. 225), readequasse o valor fixado na LOA para R\$ 651.825,81, em respeito ao limite máximo permitido pela Carta Federal.

Em **consonância** com o Órgão Técnico, conclui-se que foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo a título de Duodécimo em **obediência** ao **art. 29-A, § 2º, I e III, da Constituição Federal**.

8.4.1. Sobre o **art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal**, a Unidade Técnica informou que os repasses mensais do Duodécimo ocorreram **dentro do prazo** legal.

9.0. DO ENDIVIDAMENTO

9.1. No curso do exercício de 2015 o Município não contraiu Operações de Crédito, não realizou Empréstimos por Antecipação da Receita Orçamentária – ARO, e não concedeu Garantias e Avais.

9.2. A Dívida Pública Consolidada (Dívida Fundada) (R\$ 3.163.262,87), encontra-se **dentro do limite** estabelecido no art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado da República (R\$ 19.691.674,54).

Registre-se, a título informativo, que ocorreu uma redução de 3,04% (R\$ 99.317,36) no saldo da Dívida Fundada de 2015 (R\$ 3.163.262,87) quando comparada a 2014 (R\$ 3.262.580,23), ocasionada pelo pagamento de dívidas com INSS e PASEP (seq. 40).

9.3. A seguir, os valores consignados e repassados ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** durante o exercício de 2015:

ESPECIFICAÇÃO	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
CONSIGNAÇÕES	R\$ 589.994,55	R\$ 38.016,39
REPASSES	R\$ 589.994,55	R\$ 34.835,64
VALOR NÃO REPASSADO	R\$ 0,00	R\$ 3.180,75
% REPASSADO	100%	91,63%

Observa-se, acima, que o Poder Executivo repassou integralmente ao INSS os valores consignados dos servidores a título de contribuições previdenciárias.

Com relação ao Poder Legislativo, verifiquei que a quantia de R\$ 3.180,75 não repassada em 2015 se referia à competência de dezembro, cujo repasse ocorreu em janeiro de 2016, fato esse confirmado no Processo nº 17366/2018-2, referente a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Umari, exercício 2015, mais especificamente, na Informação Complementar nº 8.896/2017, seq. 34 daqueles autos.

O Órgão Técnico registrou, a título informativo, que ao final do exercício em análise (2015) o Município ainda possuía para com o INSS uma dívida de curto prazo no valor de R\$ 20.408,81, proveniente de exercícios anteriores.

9.4. Consoante exame nos autos, as dívidas de curto prazo relativas aos **Restos a Pagar** se comportaram da seguinte forma:

Especificação dos Restos a Pagar (Consolidados)	Valor (R\$)
(+) Restos a Pagar Inscritos em Exercícios Anteriores	2.563.472,57
(-) Restos a Pagar Quitados neste Exercício	1.158.072,19
(-) Cancelamentos e Prescrições neste Exercício	0,00
(+) Inscrição de Restos a Pagar neste Exercício	1.698.187,00
(=) Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	3.103.587,38

Observa-se, no quadro acima, que o saldo dos Restos a Pagar aumentou 21,07% (R\$ 540.114,81) em relação ao ano anterior, representando, em 31/12/2015, 18,91% da Receita Corrente Líquida – RCL.

Analisando o Balanço Financeiro (seq. 05), verifiquei que do total dos Restos a Pagar Inscritos em 31/12/15 (**R\$ 1.698.187,00**), o valor de **R\$ 1.571.158,39** se refere a despesas **processadas**, enquanto **R\$ 127.028,61** se refere a **não processadas**.

O Pleno desta Corte, em reiteradas decisões (Proc. nº 7.279/11-PC.GOV.CASCAVEL.2010-Cons. Soraia Victor, Proc. nº 7.591/12-PC.GOV.QUITERIANÓPOLIS.2011-Cons. Alexandre Figueiredo, Proc. nº 7.008/13-PC.GOV.ITAPIÚNA.2012-Cons. Rholden Queiroz), já decidiu, que para efeito de endividamento, os Restos a Pagar não processados devem ser excluídos do cálculo, devido se encontrarem pendentes de implementos de condições e que podem ser cancelados a qualquer momento.

Na espécie, excluindo os Restos a Pagar não processados (**R\$ 127.028,61**), a dívida que era de **R\$ 3.103.587,38** reduziria para **R\$ 2.976.558,77**, e deduzidas as disponibilidades financeiras existentes em 31/12/15 (**R\$ 1.345.625,27**), chega-se a uma dívida com Restos a Pagar no valor de **R\$ 1.630.933,50**, comprometendo **9,94%** da RCL, percentual dentro do limite de aceitabilidade deste TCE.

Recomenda-se à Administração Municipal que **adote** providências no sentido de efetuar o cancelamento dos Restos a Pagar não processados, a fim de evitar que tais permaneçam registrados como dívidas no Balanço Geral.

Também cabe **recomendar** ao Município que **adote** medidas para acompanhar sua execução orçamentária, visando o equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF, para que não haja comprometimento da gestão financeira e econômica.

Na instrução inicial (seq. 204), a Unidade Técnica acusou que os restos a pagar inscritos registrados no Balanço Financeiro divergiram daqueles demonstrados nas respectivas relações, tendo a Responsável apresentado documentos (Demonstrativos de Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados e Relações dos Restos a Pagar), seq. 226/230, que após examinados pelo Órgão Técnico, restaram sanadas as divergências inicialmente apontadas (seq. 240), posição com a qual manifesto minha concordância.

10.0. DO BALANÇO GERAL

10.1. Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município de Umari, exercício 2015, a Unidade Técnica atestou a **devida consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal. Além disso, verificou-se a **existência** de todos os Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64.

10.2. No tocante ao confronto dos valores nos Demonstrativos Contábeis, o Órgão Técnico verificou que não foi possível confrontar a variação das disponibilidades de caixa registrada na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$ 341.177,76) com as cifras do Balanço Patrimonial, tendo em vista a não disponibilização nesse último dos valores alusivos ao exercício anterior.

Recomenda-se ao ente municipal **maior atenção** no tratamento e registro de informações a serem prestadas no Balanço Patrimonial.

10.3. O **Balanço Orçamentário (BO)** evidencia um déficit de execução orçamentária na ordem de **R\$ 196.257,82**, demonstrando, assim, que a despesa realizada (R\$ 16.605.986,60) superou a receita arrecadada (R\$ 16.409.728,78) em **1,19%**.

Recomenda-se ao Município que **administre** o Orçamento buscando garantir a harmonia das finanças públicas, limitando os gastos a arrecadação das receitas.

10.4. O **Balanço Financeiro (BF)** demonstra que a disponibilidade financeira existente em 31/12/2015 totalizou **R\$ 1.345.625,27**, sendo **R\$ 1.345.593,25** do Poder Executivo e **R\$ 32,02** do Poder Legislativo.

10.5. O **Balanço Patrimonial (BP)** apresenta um Patrimônio Líquido no valor de **R\$ 5.756.981,22**.

Após análise no Balanço Patrimonial, a Unidade Técnica demonstrou, a título informativo, vários “Indicadores de Capacidade de Pagamento ou Indicadores de Liquidez”, para fins de nortear a gestão quanto ao atendimento das disposições legais, como se vê na Informação Inicial nº 6.106/2016 (seq. 204).

Com relação a movimentação das contas Bens Móveis e Bens Imóveis, o Órgão Técnico, na fase inicial, acusou que não foram apresentadas as respectivas Notas Explicativas, em **descumprimento** a IN-TCM nº 02/2013, falha que persistiu na fase complementar.

Recomenda-se à gestão municipal que **atente** para os normativos deste TCE, no que se refere ao envio das peças integrantes do processo de prestação de Contas de Governo.

10.6. A Unidade Técnica, por meio das Informações Inicial e Complementar (seq. 204 e 240), registrou que o Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia uma gestão patrimonial deficitária no valor de **R\$ 1.123.018,73**.

Todavia, analisando o Demonstrativo das Variações Patrimoniais (seq. 07/10) e suas respectivas Notas Explicativas (seq. 20), verifiquei que o resultado apresentado na verdade correspondeu a uma gestão patrimonial superavitária de **R\$ 1.123.018,73**, decorrente das variações quantitativas aumentativas (R\$ 21.439.864,28) terem superado as variações quantitativas diminutivas (R\$ 20.316.845,55).

10.7. A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresenta uma “Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa” no valor de **R\$ 341.177,76**, resultado obtido em virtude do “Caixa e Equivalente de Caixa Final” (R\$ 1.345.625,27) ter tido um acréscimo em relação ao “Caixa e Equivalente de Caixa Inicial” (R\$ 1.004.447,51).

O Órgão Técnico destacou que os Demonstrativos dos Fluxos de Caixa acostados aos autos (seq. 10 e 236) não disponibilizaram os valores alusivos ao exercício anterior, **descumprindo** o padrão estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 6ª edição, válido para o exercício de 2015, publicado pela STN.

Recomenda-se ao ente municipal **maior acuidade** no tratamento e registro de informações a serem prestadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

11.0. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

De acordo com a **IN nº 02/2013** do extinto **TCM**, deverão ser apresentados junto ao Processo de Prestação de Contas de Governo, a **Norma** que instituiu o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e que regulamentou o seu funcionamento, bem como o **Relatório** do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial.

A Unidade Técnica atestou o envio do **Relatório** do Controle Interno (seq. 67/70), porém, acusou a ausência da **Norma** que instituiu mencionado Controle Interno.

A Defesa silenciou sobre esse assunto.

Examinando os autos, verifiquei que foi apresentada Declaração (seq. 66), onde a Prefeita informa que durante o exercício de 2015 não foram efetuadas alterações na norma que instituiu o controle interno.

Ademais, em consulta ao Processo nº 11281/2018-8, referente a Prestação de Contas de Governo do Município de Umari, exercício 2014, localizei o Decreto nº 002/2013, de 08/01/2013, que comprova que o Órgão Central de Controle Interno foi instituído no Município de Umari (seq. 37 daqueles autos).

Recomenda-se ao Município que **atente** para os normativos deste TCE, no que se refere ao envio das peças integrantes do processo de prestação de Contas de Governo.

VOTO

Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado a apreciação do processo das Contas de Governo, relativa a emissão de Parecer Prévio;

Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade da Prefeita, sempre que atuar como Ordenadora de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestores, dos demais administradores, quando ordenam despesas;

Considerando que foi assegurado e respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa à Senhora Prefeita, durante a instrução processual;

Considerando o disposto no § 2º do art. 27 da IN nº 03/2000 do extinto TCM, que determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Considerando que as presentes contas apresentaram vários pontos positivos, destacando-se:

- Regularidade no envio da Prestação de Contas, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Programação Financeira e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;
- Legalidade na abertura dos Créditos Adicionais;
- Acréscimo de 9,08% (R\$ 1,3 milhões) na arrecadação da Receita em relação ao exercício anterior;
- Valores decorrentes de débitos imputados pelo extinto TCM devidamente inscritos na Dívida Ativa;
- Cumprimento dos percentuais constitucionais com Educação (32,97%) e Saúde (18,96%);
- Despesas com Pessoal em respeito aos limites máximos estabelecidos pela LRF;
- Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo em obediência aos limites constitucionais;
- Regularidade nos repasses das Contribuições Previdenciárias ao INSS;
- Restos a Pagar dentro dos limites de aceitabilidade desta Corte de Contas;

Considerando as **recomendações** de melhoria dos mecanismos de controle interno para a otimização das situações relatadas nos itens **2.2, 3.1, 4.2, 5.1, 5.2, 8.3, 9.4, 10.2, 10.3, 10.5, 10.7 e 11.0**;

Considerando tudo mais que dos autos consta;

VOTO, fundamentado no art. 71, I, da Constituição Federal, no art. 78, I, da Constituição Estadual, e no art. 42-A da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE), com as devidas vênias ao nobre Parquet, pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de **UMARI**, exercício financeiro de **2015, COM RESSALVAS**, de responsabilidade da Sra. **MIRINEIDE PINHEIRO MOURA**.

Sejam notificados a Prefeita e a Câmara Municipal.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de novembro de 2019.

Patrícia Saboya
Conselheira Relatora